



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 19/11/08

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 748966

EM APENSO: CONSULTA Nº 717701

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Processo n.º: 748.966 (apenso: Consulta n.º 717.701)

Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Tratam os autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sessão plenária do dia 19 de dezembro de 2007, em face de decisões divergentes prolatadas pelo eg. Tribunal acerca da inclusão da Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – na base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo, observado o disposto no art. 29-A da vigente Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

O eminente Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa, em sessão de 02 de julho de 2008, manteve seu entendimento sustentado na Consulta n.º 717701, no sentido de que os valores decorrentes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública devem ser considerados na base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo, entendimento este que foi acompanhado pela Conselheira Adriene Andrade e pelo Conselheiro Simão Pedro Toledo.

Divergiram do voto do Conselheiro Relator os Conselheiros Wanderley Ávila, Antônio Carlos Andrada e o Conselheiro Substituto Gilberto Diniz, que mantiveram seus posicionamentos manifestados em votos apresentados anteriormente, retratados nas Consultas n.ºs 687.868, 701.757, 701.971 e 718.646, que, em síntese, entendem no sentido de que os valores arrecadados com a CIP não integram a base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder



Legislativo Municipal, por terem destinação específica prevista na Constituição da República.

Naquela sessão, pedi vista para um exame mais detalhado das considerações trazidas pelo Conselheiro Relator em seu voto.

Retorno os autos para proferir o meu voto, uma vez que houve empate, e peço vênua ao ilustre Conselheiro Relator Eduardo Carone Costa para divergir e manter o meu entendimento já externado na Consulta n.º 701.757, de que a receita da cobrança da CIP constitui caixa especial, pois está vinculada ao custeio do serviço de iluminação pública e, assim, por ter destinação específica prevista na Constituição, não integra a base de cálculo do repasse financeiro devido ao Poder Legislativo.

Peço vênua, voto dessa forma, nobre Conselheiro Eduardo Carone.

PORTANTO, NÃO FOI ALCANÇADO O QUORUM PARA A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.